



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.953 - PR (2015/0035637-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **JOAQUIM DACIANO BATISTA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. VALOR SUPERIOR AO ESTIPULADO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ALTERAÇÃO DO PATAMAR POR PORTARIA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de criminoso habitual, ainda que o valor do tributo seja inferior ao patamar estipulado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal.

2. Na hipótese vertente, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, visto que o agravante registra 4 procedimentos administrativos em seu desfavor, o que configura a reiteração delitiva, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes.

3. Ademais, convém ressaltar que a Terceira Seção desta Corte possui entendimento de que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos devidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, sendo certo que a Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar tal patamar, nem de retroagir para alcançar delitos praticados em data anterior à sua vigência.

4. No caso em apreço, o réu iludiu o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras, no valor de R\$ 12.186,84, circunstância que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.953 - PR (2015/0035637-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAQUIM DACIANO BATISTA contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 371/374, que deu provimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público Federal, a fim de, afastada a incidência do princípio da insignificância, determinar o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação penal.

Na oportunidade, consignou-se que o Tribunal de origem dissentiu da jurisprudência cristalizada desta Corte Superior ao aplicar, *in casu*, o princípio da insignificância, uma vez que "o fato de o ora recorrido responder a outras ações por descaminho é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva" (fl. 372).

Asseverou-se, ainda, que "o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade material do crime de descaminho se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", ressaltando-se que o Ministério da Fazenda não possui "o condão de modificar o patamar para a aplicação do princípio da insignificância, através de portaria" (fl. 372).

Inconformado, o agravante alega que "não se poderia sustentar a suposta habitualidade delitiva com respaldo no histórico criminal sem registro de condenação com trânsito em julgado" (fl. 383).

Por outro lado, aduz que o princípio da insignificância deve ser aplicado quando o valor sonegado for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme disposto nas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.953 - PR (2015/0035637-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais submeto ao exame deste Órgão colegiado:

Passo a decidir.

Convém registrar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

No caso em apreço, extrai-se dos autos que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, que imputava ao ora recorrido a prática do crime previsto no art. 304 do CP, foi rejeitada em face da aplicação do princípio da insignificância, decisão esta mantida integralmente pela Corte *a quo*.

O fundamento adotado para a incidência do princípio da insignificância à hipótese foi o de que o valor elidido (R\$ 12.186,84) não excedeu ao patamar que seria considerado relevante pela Administração Pública (vinte mil reais, segundo a Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda).

Tal entendimento, contudo, não pode ser aplicado à hipótese, uma vez que existem outras ações penais em desfavor do réu, segundo consta dos autos (fl. 244), em decorrência de elisão fiscal.

Embora não possa configurar a reincidência, o fato de o ora recorrido responder a outras ações por descaminho é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva, segundo iterativa jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DÉBITO FISCAL SUPERIOR A R\$ 10.000,00. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.748/TO, sob o rito do art. 543-C do CPC c/c 3º do CPP, consolidou entendimento no sentido de que o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade material do crime de descaminho se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecida no art. 20 da Lei 10.522/2002.

2. A Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da insignificância. Precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aplicação do princípio da bagatela em crime de descaminho não se mostra possível nas situações em que há reiteração delitiva, ainda que, isoladamente, as condutas possam ser consideradas insignificantes, pelo pequeno valor do tributo iludido.

Ressalta-se, no ponto, que a existência de outras ações penais em curso, inquéritos policiais ou procedimentos administrativos fiscais, embora não possam configurar reincidência, são suficientes para caracterizar a habitualidade delitiva.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 55.467/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE TREZE PROCEDIMENTOS FISCAIS EM RAZÃO DA PRÁTICA DA MESMA CONDUTA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES.

1. De acordo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no que toca aos casos de comportamento delitivo reiterado do agente (na espécie, consta a existência de treze procedimentos fiscais contra a recorrida), não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal quanto ao delito de descaminho, sendo inaplicável o reconhecimento do caráter bagatelar da conduta em razão do elevado grau de reprovabilidade do comportamento e do maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1542878/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 28/09/2015). Grifos acrescidos.

Impõe-se salientar, por outro lado, que a Egrégia Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.112.748/TO, sob o rito do art. 543-C do CPC, c/c 3º do CPP, consolidou entendimento no sentido de que o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade material do crime de descaminho se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecida no art. 20 da Lei 10.522/2002, não possuindo o Ministério da Fazenda o condão de modificar o patamar para a aplicação do princípio da insignificância, através de portaria.

Segue o julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009)

Desse modo, infere-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer a incidência do princípio da insignificância ao caso dos autos, dissentiu da jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cristalizada desta Corte, revelando-se de rigor a reforma do acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c/c. o art. 3º do Código de Processo Penal, DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de, afastada a incidência do princípio da insignificância, determinar o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação penal.

Publique-se. Intimem-se.

Dessa forma, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, tal arrazoado não tem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, mormente quando a tese ali delineada encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência mansa e pacífica desta Corte.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0035637-3

AgRg no
REsp 1.515.953 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50027783920114047010 50061306820124047010 PR-50027783920114047010
PR-50061306820124047010

EM MESA

JULGADO: 10/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOAQUIM DACIANO BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM DACIANO BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.